



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000839942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002837-79.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante/apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A., é apelado/apelante CONSTRUTORA CRETA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da Ré e Não conheceram do recurso da Autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34117

APELAÇÃO Nº 0002837-79.2023.8.26.0565

APELANTES: VIA VAREJO S.A. (GRUPO CASAS BAHIA S.A.) E
CONSTRUTORA CRETA LTDA.

APELADAS: AS MESMAS

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA: ÉRIKA RICCI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. Contrato de empreitada em regime global. Rescisão contratual motivada por inadimplemento da empreiteira, que não cumpriu o cronograma da obra. Pedido de restituição de valores despendidos com materiais de construção, formulado pela empreiteira CRETA. Sentença de parcial procedência, que condenou a dona da obra (VIA VAREJO) ao pagamento dos materiais, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa. Apelação da ré e recurso adesivo da autora. **APELAÇÃO ADESIVA (AUTORA CRETA).** Deserção. Pedido de parcelamento do preparo recursal indeferido. Ausência de recolhimento do valor devido no prazo assinalado. Pressuposto extrínseco de admissibilidade não preenchido. Inteligência do art. 1.007 do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO (RÉ VIA VAREJO).** Inocorrência de enriquecimento sem causa. Ausência de prova de que os materiais foram efetivamente entregues à contratante ou a empregados na obra. Empobrecimento da empreiteira que não resultou em ação de locupletamento da parte contrária. Risco da atividade que, na empreitada global, corre integralmente por conta da empreiteira até a entrega da obra. Inteligência do art. 611 do Código Civil. Prejuízo decorrente do risco do negócio, agravado pela culpa da própria empreiteira na rescisão. Sentença reformada para julgar a ação totalmente improcedente. **SUCUMBÊNCIA.** Inversão do ônus. **RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO.**

Trata-se de apelação principal e adesiva interpostas contra a r. sentença de fls. 1036/1045, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 350.976,62 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de restituição de valores por materiais adquiridos, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor dos patronos de ambas as partes.

Apela a ré (fls. 1061/1068) alegando, em síntese, a inexistência de enriquecimento sem causa. Sustenta que o contrato firmado entre as partes é de empreitada, modalidade na qual os riscos da atividade, incluindo a aquisição de materiais, correm por conta da contratada. Argumenta que não há prova de que tenha se beneficiado ou utilizado os materiais adquiridos pela autora, destacando que as auditorias realizadas comprovaram, ao contrário, a falta de insumos nas frentes de trabalho. Pugna pela reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedente a ação, com a inversão integral dos ônus sucumbenciais.

Apela adesivamente a autora (fls. 1092/1102) buscando a reforma parcial da r. sentença. Insurge-se contra o reconhecimento da legitimidade da rescisão contratual. Afirma que a interpretação dada pelo juízo de primeira instância à cláusula 14.1.1 do contrato é contrária à boa-fé e à sistemática contratual, que exigiria o cumprimento de prazos para a denúncia. Defende a aplicação da cláusula 10.2, que prevê o prazo de 90 dias após a notificação para a regularização, ressaltando que a rescisão ocorreu quando ainda havia tempo hábil para a entrega das obras. Requer a procedência dos pedidos de indenização por lucros cessantes (BDI de 20%) e a aplicação da multa contratual de 30%, com a condenação integral da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o parcelamento do preparo.

Recursos tempestivos, com contrarrazões da autora a fls.

1081/1091 e da ré a fls. 1105/1113.

A fls. 1126, esta relatora indeferiu o pedido de parcelamento do preparo, por entender que a alegação de hipossuficiência financeira, além de ter sido formulada em termos genéricos, não restou suficientemente comprovada.

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum* foram rejeitados (fls. 1134/1136). O agravo interno interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os aclaratórios também foi desprovido (fls. 1326/1329).

Decorreu o prazo sem que o preparo fosse recolhido (fls. 1331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela CONSTRUTORA CRETA LTDA. em face da VIA VAREJO S/A, na qual a autora alega que a ré rescindiu de forma ilegal e imotivada o contrato de empreitada para a construção de duas lojas, nos municípios de Bragança e Tailândia, ambos no Pará.

A autora sustenta que, apesar de ter sido notificada para aumentar o efetivo de pessoal e o volume de materiais, estava cumprindo os prazos e que a rescisão, ocorrida poucos dias após o envio de um plano de ação, violou a cláusula contratual que previa um prazo de 90 dias para regularização (item 10.2).

Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, incluindo o custo com a compra de materiais (R\$ 350.976,62), acordos trabalhistas (R\$ 9.000,00), lucros cessantes (BDI de 20%, totalizando R\$ 322.669,70) e a multa contratual de 30% (R\$ 484.003,85),

perfazendo um total de R\$ 1.166.649,70.

O I. Juízo julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo que a rescisão contratual por parte da ré foi motivada e legítima. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que as provas, como e-mails e relatórios de auditorias, demonstraram que a autora estava com as obras em atraso significativo, com falta de materiais e mão de obra, descumprindo o cronograma.

Entendeu o MM. Juízo que a cláusula 14.1.1 do contrato autorizava a rescisão imediata por descumprimento, afastando a aplicação do prazo de 90 dias da cláusula 10.2, considerado desarrazoado diante dos reduzidos prazos totais para execução das obras. Em razão da culpa da autora, foram julgados improcedentes os pedidos de pagamento de multa, lucros cessantes e indenizações trabalhistas.

Contudo, pela r. sentença a ré foi condenada a restituir o valor de R\$ 350.976,62, referente aos materiais adquiridos pela autora, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que as notas fiscais, não impugnadas pela ré, comprovariam o dispêndio.

Contra esse r. *decisum* se insurgem autora e ré, como relatado.

RECURSO DA AUTORA CRETA

O recurso da autora não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Caso seja pleiteada a gratuidade ou, como no caso sob análise, o parcelamento do preparo, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para pagamento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de parcelamento foi indeferido (fls. 1126) por decisão disponibilizada no DJe em 25.04.2025 e publicada do primeiro dia útil subsequente, 28.04.2025 (fls. 1127). Na ocasião, a autora foi intimada a recolher o preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

Intimada a recolher o preparo, a apelante não atendeu à determinação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Ressalte-se que, em face do indeferimento do pedido de parcelamento, a autora opôs embargos de declaração e, em seguida, agravo interno. Ambos os recursos foram desprovidos.

A interposição de recurso de embargos de declaração, despojado de eficácia suspensiva automática, não goza de aptidão para obstar o juízo de admissibilidade recursal.

Nesse contexto, é certo que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo legal, nos exatos termos do art. 1.026 do CPC/15, cujo teor abaixo transcrevo:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”. [g.n.]

O efeito interruptivo dos embargos de declaração se limita à

interposição de novos recursos, nos termos do art. 1026 do CPC. Não é a hipótese ora tratada.

O agravo interno também não é dotado de efeito suspensivo automático, haja vista o comando do art. 995 do CPC e a inexistência de menção expressa a suspensão dos efeitos da decisão agravada no art. 1021, também do CPC.

Não houve o recolhimento do preparo sequer extemporaneamente.

Isso posto, não conheço o recurso da CONSTRUTORA CRETA.

RECURSO DA RÉ

O recurso da VIA VAREJO, por outro lado, comporta provimento.

A controvérsia cinge-se em definir se a ré deve restituir à autora os valores despendidos para a aquisição de materiais para obras que não foram concluídas em razão da rescisão do contrato de empreitada que havia sido celebrado.

O MM. Juízo entendeu que a ausência de restituição configuraria enriquecimento sem causa por parte da ré, condenando-a ao pagamento de R\$ 350.976,62.

Contudo, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a solução adotada não se coaduna com a natureza do contrato celebrado e com as provas dos autos.

Primeiramente, é fundamental assentar a natureza jurídica do

vínculo entre as partes. Trata-se de um contrato de empreitada global, também conhecido como "a preço fechado" ou "turn key". Nesta modalidade, o empreiteiro se obriga a realizar a obra, fornecendo não apenas a mão de obra, mas também todos os materiais necessários à execução, por um preço certo e total.¹

Essa característica é extraída de forma inequívoca das cláusulas contratuais.

A cláusula 2.1 do instrumento firmado estabelece:

2.1. Constitui objeto deste contrato a execução, pela CONTRATADA, da construção e/ou reforma do imóvel indicado pela CONTRATANTE ("Obra"), **incluindo mão-de-obra e o material necessário à execução da Obra**, podendo haver o fornecimento de material pela CONTRATADA e/ou por outros fornecedores contratados diretamente pela CONTRATANTE, conforme será especificado e detalhado em cada Termo de Serviço ou Pedido.

A responsabilidade da autora (contratada) pelo fornecimento de todos os insumos é reforçada pela cláusula 8.2.2, que lhe impõe a obrigação de:

8.2.2. Fornecer, por sua conta e risco, toda a mão-de-obra e, sempre que for de sua responsabilidade, os equipamentos, ferramentas, transporte e **demais elementos necessários à perfeita execução da Obra (...).**

¹ Nos últimos anos tem se tornado frequentes, sobretudo nas áreas de infraestrutura, concessão de serviços públicos ou concessão de óleo e gás, os contratos chamados de EPC - Engineering, procurement and construction, compreendendo num instrumento só o projeto, a construção, a montagem e a compra de equipamentos para uma determinada obra.

Na procura de uma capitulação jurídica para esse tipo contratual alguns já o veem como uma espécie da empreitada, contrato tratado nos artigos 610 e seguintes do CC. Seria a chamada empreitada global onde o empreiteiro se responsabiliza pelos materiais, equipamentos e mão de obra necessários ao objeto pretendido. (<https://www.migalhas.com.br/depeso/223717/epc--turn-key-e-empreitada-global>)

Definida a natureza do contrato, a distribuição dos riscos segue a regra expressa no artigo 611 do Código Civil:

*Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, **correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra**, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.*

Os riscos inerentes à execução do contrato, incluindo a aquisição, o armazenamento e a utilização dos materiais, são de responsabilidade do empreiteiro até a entrega final e aceitação da obra. O custo dos materiais é um componente do preço global ajustado, e a gestão desses insumos faz parte do risco do negócio assumido pela construtora.

Portanto, a perda decorrente da não utilização de materiais previamente adquiridos, em virtude de uma rescisão contratual – especialmente quando justificada por culpa da própria construtora, como reconhecido na sentença – insere-se no âmbito do risco empresarial da autora, não podendo ser transferido à contratante.

Nesse sentido, na jurisprudência desta C. Corte:

"INSTALAÇÃO DE CHURRASQUEIRAS EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – HIPÓTESE DE EMPREITADA GLOBAL – RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELOS MATERIAIS ATÉ A ENTREGA DA OBRA – RES PERIT DOMINO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 611 DO CÓDIGO CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Quando o empreiteiro executa a obra e fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da conclusão (art. 611 do CC).**" (TJSP; Apelação Cível 1004748-98.2017.8.26.0281; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

Ademais, tem-se que o fundamento central da condenação foi a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil. Para a configuração do enriquecimento ilícito, são necessários quatro requisitos cumulativos: (i) o enriquecimento de uma parte; (ii) o empobrecimento de outra; (iii) o nexo de causalidade entre ambos; e (iv) a ausência de justa causa.

No caso dos autos, não ficou comprovado o enriquecimento sem causa da ré.

Na r. sentença, reconheceu-se a legitimidade da rescisão contratual, motivada pelo inadimplemento da autora, que não cumpriu o cronograma das obras. As provas, notadamente os e-mails e relatórios de auditoria, demonstraram que um dos motivos da preocupação da ré e das notificações enviadas era justamente a "falta de materiais e ausência de mão de obra efetiva". A ré se queixava de que a obra estava abandonada e sem os insumos necessários para o seu progresso. Fiscais da ré vistoriaram as obras e orientações foram repassadas à autora.

É incontroverso que a indenização pleiteada pela autora se refere a materiais que não foram utilizados na obra e, mais importante, não há qualquer prova de que tenham sido entregues à ré ou incorporados aos seus imóveis. Eventual empobrecimento da autora, que teria adquirido insumos e não os utilizado, não implicou, como consequência lógica e direta, o enriquecimento da ré.

A ré não se beneficiou de vantagem patrimonial alguma. Ao contrário, foi prejudicada pelo atraso e pela necessidade de contratar terceiros para finalizar as obras. Não se pode falar em enriquecimento sem causa quando a parte não auferir qualquer tipo de vantagem, seja pela incorporação de um bem ao

seu patrimônio, seja por poupar uma despesa que teria.

Ademais, a aquisição dos materiais pela autora representava o cumprimento de uma obrigação contratual (empreitada global), o que, por si só, estabelece uma causa jurídica para a despesa. O prejuízo resultante da não utilização desses materiais decorreu do insucesso do próprio negócio, provocado pelo inadimplemento da autora, e não de um ato da ré que lhe tenha gerado um ganho indevido.

Dessa forma, ausente a prova do enriquecimento da ré e presente a causa jurídica para o dispêndio realizado pela autora (o próprio contrato de empreitada e seus riscos inerentes), não há que se falar em aplicação do instituto do enriquecimento sem causa. A condenação imposta na r. sentença deve ser, portanto, afastada, julgando-se inteiramente improcedente a demanda.

Consequentemente, deve-se atribuir à autora a responsabilidade pelo pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré.

ROSANGELA TELLES
Relatora